

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 68/2020 de 24 de março de 2020

Considerando que o Governo dos Açores, na sequência da declaração de pandemia mundial relacionada com o vírus “COVID 19”, anunciou que seriam adotadas medidas destinadas às empresas com o objetivo de minimizar as consequências desta pandemia, na economia da Região e na manutenção do emprego e do rendimento dos trabalhadores.

Considerando que importa racionalizar e potenciar os recursos públicos existentes, fornecendo respostas mais eficazes e eficientes, em articulação com as medidas nacionais já criadas de apoio às empresas;

Considerando que as especificidades regionais impõem a adoção de medidas próprias que, complementando as medidas nacionais, ampliam e alargam na Região o apoio à economia, às empresas e aos trabalhadores;

Considerando que é essencial que as empresas regionais que tenham recorrido às linhas de crédito nacionais e estejam enquadradas nas atividades económicas elegíveis no âmbito das referidas linhas obtenham um apoio substancial na liquidação desses financiamentos, se mantiverem o seu nível de emprego até ao final deste ano;

Considerando que é fundamental reforçar os apoios públicos às empresas da Região, designadamente aquelas mais diretamente afetadas pelos efeitos do COVID 19, como forma de lhes possibilitar a indispensável sustentabilidade para se manterem em atividade e assim manterem os seus postos de trabalho;

Assim, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1 - Aprovar o Programa de Manutenção do Emprego, cujas regras, condições e procedimentos constam do Anexo à presente resolução, da qual é parte integrante.

2 - Delegar no Vice-Presidente do Governo Regional os poderes para, em nome e em representação da Região Autónoma dos Açores, aprovar e outorgar os contratos, bem como os demais atos considerados necessários, conducentes à implementação, operacionalização e bom funcionamento do Programa de Manutenção do Emprego.

3 - Incumbir o Vice-Presidente do Governo Regional de proceder ao acompanhamento da implementação do Programa de Manutenção do Emprego.

4 - Os encargos resultados do presente programa serão integralmente suportados através das dotações do Programa 1 – Empresas, Emprego e Eficiência Administrativa.

5 - A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 23 de março de 2020. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

ANEXO
PROGRAMA DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO

1. Beneficiários

Empresas com sede ou com estabelecimento estável na Região Autónoma dos Açores, que desenvolvam atividade enquadrada na lista de CAE (Classificação Portuguesa das Atividades Económicas) que venha a ser definida nas linhas de crédito nacionais referidas na alínea a) do ponto 4.1 e cuja atividade principal não esteja relacionada com a produção primária de produtos agrícolas, enumerados no Anexo I do tratado que institui a Comunidade Europeia.

2. Objetivo

Sem prejuízo de outras medidas de fomento da empregabilidade, o Programa de Manutenção do Emprego, é uma medida excecional em contexto atual de pandemia pelo COVID 19, que preconiza apoio às empresas dos Açores, apresentando como principais objetivos:

- a) Colaborar na valorização da atividade das empresas, tendo em vista a manutenção do nível de emprego das empresas com sede na Região;
- b) Prevenir a ocorrência de repercussões negativas no mercado de trabalho, geradas por fatores de instabilidade relacionados com o COVID 19.

3. Montante global do Programa

75 milhões de euros, sendo o montante a atribuir em função da ordem de entrada das candidaturas ao presente programa.

4. Condições de acesso

4.1 - Podem candidatar-se ao presente Programa:

- a) As empresas que tenham recorrido às seguintes linhas de crédito nacionais criadas especificamente no âmbito do COVID 19;
 - i) Linha de crédito para o setor da restauração e empresas similares;

- ii) Linha de crédito para agências de viagem, animação turística, organização de eventos e similares;
 - iii) Linha de crédito para empresas de turismo (incluindo empreendimentos turísticos e alojamento turístico);
 - iv) Linha de crédito para microempresas do setor do turismo.
- b) As empresas que venham a recorrer a linhas de crédito a criar em termos nacionais na área do comércio, com exceção do comércio por grosso e a retalho de produtos alimentares;
- c) As empresas que não tenham incidentes junto da Banca, ou tendo, estejam justificados, e que, à data da contratação, tenham situação regularizada junto da administração fiscal e da segurança social.

4.2 - O número de trabalhadores será aferido por empresas do mesmo Grupo Empresarial detidas em mais de 50% por outras empresas ou por sócio ou conjunto de sócios que, simultaneamente detenham mais de 50% do capital dessas empresas.

5. Definições

Para efeitos do presente Programa, considera-se:

- a) **“Nível Líquido de Emprego”** a média do número de postos de trabalho constantes das folhas de segurança social dos últimos três meses, da data de entrada em vigor deste programa;
- b) **“Microempresas”**: uma empresa que emprega menos de dez trabalhadores e cujo volume de vendas não ultrapassa os dois milhões de euros;
- c) **“Pequenas empresas”**: uma empresa que emprega até cinquenta trabalhadores e cujo volume de negócios é inferior a dez milhões de euros;
- d) **“Média Empresa”**: uma empresa que emprega menos de duzentos e cinquenta pessoas e cujo volume de negócios anual não exceda cinquenta milhões de euros;
- d) **“Grandes empresas”**: uma empresa que emprega duzentos e cinquenta ou mais trabalhadores e cujo volume de negócios é superior a cinquenta milhões de euros.

6. Apoio

O apoio a atribuir consiste na transformação do apoio reembolsável obtido através das linhas referidas na alínea a) do ponto 4.1, em apoio não reembolsável e é atribuído às empresas que mantenham 100% do nível líquido de emprego até ao final de 2020.

7. Cálculo do apoio

7.1 - O valor a transformar em apoio não reembolsável resulta do cálculo correspondente ao período de oito meses do salário mínimo regional, por cada posto de trabalho existente (a tempo completo e a manter até ao final de 2020, acrescido da respetiva contribuição para segurança social da entidade patronal, se esta for devida.

7.2- No caso das empresas na área do comércio, com exceção do comércio por grosso e a retalho de produtos alimentares, o valor a transformar em apoio não reembolsável resulta do cálculo correspondente ao período de seis meses do salário mínimo regional, por cada posto de trabalho existente (a tempo completo e a manter até ao final de 2020), acrescido da respetiva contribuição para segurança social da entidade patronal, se esta for devida.

7.3 – Ao valor obtido nos termos do ponto anterior serão aplicadas as seguintes percentagens dependendo do tipo de empresa:

- a) Microempresas - 65%;
- b) Pequenas e médias empresas - 45%;
- c) Grandes empresas - 30%.

7.4 – O valor efetivo do apoio corresponde à aplicação das percentagens referidas no ponto anterior ao montante apurado nos termos dos pontos 7.1.e 7.2 e até ao limite definido no ponto 9.

7.5 - Para efeitos de determinação do apoio a conceder não são considerados os membros dos corpos gerentes e de administração das entidades candidatas exceto nas microempresas com menos de três trabalhadores (incluindo o sócio gerente e desde que este seja remunerado).

7.6 - Excecionalmente, até 25% do valor da operação poderá ser utilizada para regularização de dívidas em atraso à Administração Fiscal e à Segurança Social.

7.7 - O apoio concedido tem de respeitar o plafond decorrente das medidas europeias existentes para o COVID 19.

7.8 - No caso das empresas com estabelecimento estável na Região Autónoma dos Açores serão apenas contabilizados os trabalhadores afetos aos referidos estabelecimentos.

7.9 – O montante a pagar nos termos do presente Programa é deduzido do montante recebido pelas empresas ao abrigo do complemento regional ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial.

8. Pagamento do apoio

O prazo de pagamento do apoio previsto no presente programa corresponde ao prazo máximo de amortizações dos financiamentos definidos em cada linha, após a utilização do prazo máximo de carência definido em cada linha, sendo liquidado trimestralmente e em prestações constantes.

9. Montante máximo do apoio

a) O valor do apoio não pode ultrapassar o menor dos seguintes limites, por cada empresa:

i) O valor de 750.000,00 € (setecentos e cinquenta mil euros);

ii) O valor recebido a título reembolsável das linhas de crédito nacionais referidas no âmbito deste Programa;

b) No caso das empresas do mesmo Grupo Empresarial, detidas em mais de 50% por outras empresas ou por sócio ou conjunto de sócios que, simultaneamente detenham mais de 50% do capital dessas empresas, o valor do apoio global do grupo não pode ultrapassar o menor dos seguintes limites:

i) O valor de 1.000.000,00 € (um milhão de euros);

ii) O valor recebido a título reembolsável das linhas de crédito nacionais referidas no âmbito deste Programa.

10. Período de candidaturas e Vigência do Programa

10.1 - As candidaturas poderão ser apresentadas até sessenta dias úteis após a aprovação das linhas de crédito referidas nas alíneas a) e b) do ponto 4.1.

10.2 - A vigência do presente Programa é determinada pelo Conselho de Governo.

11. Apresentação das candidaturas

a) As empresas que pretendam beneficiar do presente Programa devem apresentar a sua intenção junto da Entidade Gestora indicada no ponto 13, remetendo o respetivo formulário e cópia dos anexos exigidos para o email indicado no referido ponto;

b) O formulário de candidatura será disponibilizado no portal do Governo, na página da Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial.

12. Obrigações dos beneficiários

a) Manter 100% do nível líquido de emprego apurado nos termos da alínea a) do número 5, que tem de se manter constante até ao final de 2020;

b) Cumprir com as obrigações legais, designadamente as fiscais e relativas à segurança social;

c) Entregar à Entidade Gestora toda a informação necessária para o controlo do cumprimento das suas obrigações, designadamente a solicitada por outras entidades de inspeção e/ou controlo;

d) Não prestar falsas declarações.

13. Entidade Gestora

A Região Autónoma dos Açores, através da Direção Regional de Apoio ao Investimento e à Competitividade com morada, para efeitos de correspondência inerentes ao presente programa, na Rua de São João, n.º 55, 9500-107 Ponta Delgada, telefone 296309100, email: draic@azores.gov.pt

14. Formalização da atribuição do apoio

14.1 - A concessão do apoio é formalizada mediante contrato, cuja minuta é aprovada por despacho do membro do Governo com competência em matéria de finanças, a celebrar entre este membro do Governo e o promotor, no prazo máximo de trinta dias úteis contados da data da notificação da decisão da atribuição do apoio.

14. 2 - O não envio, por causa imputável ao promotor, de qualquer documento conducente à celebração do contrato, no prazo referido no número anterior, determina a caducidade da decisão de concessão do apoio.

15. Incumprimento contratual

O incumprimento de qualquer das obrigações constantes no contrato de atribuição do apoio, nomeadamente, a prestação de informações falsas, a ocorrência de incidente não justificado junto do sistema financeiro, da regularização da situação perante Administração Fiscal ou da Segurança Social, a não prestação atempada de informações solicitadas, bem como o incumprimento do compromisso de manutenção de postos de trabalho ou da substituição dos trabalhadores, no prazo de vinte dias (seguidos), determina a rescisão do contrato e a obrigação de restituição do apoio concedido, no prazo de trinta dias úteis a contar da data do recibo de notificação, acrescido de juros calculados à taxa indicada no contrato.

16. Acumulação de apoios

No caso de a empresa beneficiar de apoios de outra natureza, nomeadamente benefícios fiscais e instrumentos financeiros, o apoio total acumulado deve respeitar os limites estabelecidos para as medidas europeias existentes para o COVID 19.